

Sumário:

- EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIA STF
- NOTÍCIA STJ
- NOTÍCIA CNJ

JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

- Embargos Infringentes e de nulidade
- Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

<u>Lei Estadual nº 6428, de 05 de abril de 2013</u> - Estabelece a obrigatoriedade da fixação de cartazes em Hospitais, Postos de Saúde, Ambulatórios e Cartórios de Registro Civil, informando sobre a possibilidade do pedido de reconhecimento de paternidade ser iniciado em qualquer Cartório de Registro Civil.

Fonte: site da ALERJ

Voltar ao sumário

NOTÍCIA STF

Definição da base remuneratória para aplicação de teto tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 675978, no qual se discute qual deve ser a base remuneratória recebida por servidores públicos para fins de incidência do redutor do teto constitucional.

No caso dos autos, servidores aposentados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo questionam acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu o pleito de que o redutor sobre seus proventos deveria ser calculado apenas a partir de seus vencimentos líquidos, já abatidos o imposto de renda e os descontos previdenciários, e não a partir de seus vencimentos brutos.

Os recorrentes sustentam que o acórdão do TJ-SP contraria o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003. De acordo com aquele dispositivo, salários, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, recebidas cumulativamente ou não por servidores dos Executivos estaduais, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, "não poderão exceder o subsídio mensal,

em espécie" do governador do estado.

Segundo eles, a expressão "em espécie" significa o valor efetivamente recebido, isto é, o valor líquido de suas aposentadorias e pensões. Por isso, a Secretaria Estadual da Fazenda estaria aplicando de forma equivocada o cômputo de seus vencimentos, ao considerar o salário bruto menos redutor, quando o correto – segundo os recorrentes – seria calcular, inicialmente, os descontos previdenciários e o imposto de renda sobre os vencimentos integrais e, apenas então, se o resultado ainda superasse o subsídio do governador, aplicar o redutor salarial para adequá-lo ao subteto.

Ao defender o reconhecimento de repercussão geral suscitado pela matéria, a relatora do RE, ministra Cármen Lúcia, sustentou em votação no Plenário Virtual que "o tema mostra-se de relevância jurídica, social e econômica, por repercutir diretamente no regime remuneratório dos servidores públicos, ter impacto significativo no orçamento dos entes federados, além de se pretender fixar a interpretação do artigo 37, inciso XI, da CF, alterado pela EC 41/2003".

Ela lembrou que já existem em tramitação, na Suprema Corte, outros REs com repercussão geral reconhecida, entre os quais o RE 606358, que cuida da inclusão de vantagens pessoais; 612975, em que se discute a incidência do teto em parcelas de aposentadorias recebidas cumulativamente, e 602043, que trata da aplicabilidade do teto à soma das remunerações de dois cargos de médico.

No recurso em discussão, entretanto, conforme a ministra, o questionamento distingue-se dos demais, porque a matéria não se relaciona à incidência do teto em relação a determinadas parcelas, mas especificamente quanto ao que é tido como base remuneratória para aplicação do teto.

Processo: RE 675978

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Voltar ao sumário

NOTÍCIA STJ

<u>É incabível ajuizamento simultâneo de execução individual e pedido de declaração de insolvência</u>

O autor da execução individual frustrada só pode ingressar com ação visando à declaração de insolvência do devedor, com o objetivo de instaurar o concurso universal, se antes desistir da execução. A decisão é da Quarta Turma, ao julgar recurso interposto por credor que requereu a declaração de insolvência contra o devedor, diante de execução individual suspensa por falta de bens penhoráveis.

A Turma considerou que é impossível a utilização simultânea das duas vias judiciais com o mesmo propósito. Mesmo com a execução suspensa, o credor deve homologar a desistência dessa ação em juízo. O entendimento da Turma é que o juízo da insolvência deve ser único, não podendo ser proposta a insolvência quando o credor já move execução individual, ainda que suspensa por falta de bens.

A insolvência civil é uma espécie de execução coletiva e universal em que todo o patrimônio do devedor é liquidado para o cumprimento das obrigações. No caso analisado pelo STJ, o credor alegou que, sendo o procedimento de insolvência civil autônomo, cujo alcance transcende o do processo executivo individual, são evidentes seu interesse de agir e a procedência do pedido (execução de um título extrajudicial de pouco mais de R\$ 4 mil).

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, enquanto não houver o resultado da sentença de insolvência no processo de conhecimento, qualquer credor quirografário – credor que não possui direito real de garantia – pode escolher o procedimento expropriatório que achar conveniente, ainda que pendentes execuções individuais.

Contudo, uma vez declarada a insolvência, não há essa liberdade. "Nessa fase, portanto, o juízo universal, propondo-se à liquidação de todo o patrimônio do executado, unifica a cognição relativamente às questões patrimoniais e torna real e efetiva a aplicação do princípio da igualdade entre os credores, razão pela qual exerce efeito atrativo imediato em relação às ações executórias singulares em curso, cujos efeitos são, então, obstados" — afirmou o ministro.

Para Salomão, é inconteste a possibilidade de o credor quirografário utilizar-se da frustração de execução singular, ainda que promovida por outro credor contra o mesmo devedor, como argumento para a propositura da execução universal, pois o próprio autor da execução frustrada também pode propor a declaração de insolvência, desde que desista previamente da ação singular.

No caso analisado pelo STJ, o devedor não desistiu expressamente da execução anteriormente ajuizada.

Processo: REsp 1104470

NOTÍCIA CNJ

Novos magistrados conhecem sistemas que dão agilidade a decisões judiciais

Uma turma de 55 juízes recém-empossados dos estados do Paraná e Piauí teve, nesta segunda-feira (8/4), o primeiro contato com alguns dos principais sistemas à disposição dos magistrados para a obtenção de informações ou a execução de decisões de bloqueio de veículos ou valores.



Ao participar do III Curso de Iniciação Funcional para Magistrados, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Marivaldo Dantas detalhou o funcionamento e as vantagens que podem ser obtidas com o uso dos sistemas Infojud, Renajud, Bacenjud e com o Cadastro dos Clientes do Sistema Financeiro (CCS).

De acordo com o magistrado, o uso do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) reduziu de seis meses para apenas alguns minutos o tempo necessário para se obterem informações disponíveis na base de dados da Receita Federal sobre algum contribuinte. "Antes, a obtenção

dessas informações, que são protegidas por sigilo fiscal, era feita toda por ofício e correio, consumindo tempo e recursos humanos para essa tarefa", lembrou o juiz auxiliar do CNJ. "Hoje tudo é feito de forma *on-line*, de maneira rápida e em segurança, com o uso de certificação digital", concluiu.

Já o Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud) permite a identificação, em tempo real e em todo o território brasileiro, da propriedade de veículos, além da efetivação de ordens judiciais de restrição no Renavam, como restrições de transferência, licenciamento e circulação de veículos pertencentes a pessoas envolvidas em questões judiciais.

Criado em 2001 por um convênio entre o Banco Central do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça, o Bacenjud é o sistema que permite a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras. Segundo Marivaldo Dantas, o sistema permite o encaminhamento, pela internet, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores e requisição de informações.

Também foi apresentado aos novos magistrados o Cadastro dos Clientes do Sistema Financeiro (CCS). Uma das vantagens do sistema, segundo o juiz auxiliar da Presidência, é que ele permite a descoberta de relacionamentos bancários ocultos, com o uso apenas do número do CPF investigado. O sistema conta com informações de natureza cadastral.

Formação – O curso de formação para magistrados do TJPI e do TJPR teve início nesta segunda-feira (8/4), em Brasília/DF, com uma palestra da diretora-geral da Enfam, ministra Eliana Calmon, que destacou a importância de os novos magistrados atuarem como "agentes políticos", conhecedores da realidade que os cerca e das políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Eliana Calmon falou ainda sobre a importância da capacitação desses novos juízes. "O Poder Judiciário não é um poder que funciona sozinho, não é um fim em si mesmo. Por isso, é preciso inserir esses magistrados em um contexto mais amplo, além de mostrar a eles as ferramentas mais adequadas e que podem auxiliá-los em suas funções", disse. "A ideia é que tenhamos uma magistratura de qualidade do Oiapoque ao Chuí", defendeu. O curso acontece até sextafeira (12/4).

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

<u>0003257-95.2010.8.19.0028</u> - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. Fernando Antonio de Almeida – j. 26/03/2013 – p. 02/04/2013 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 33 da Lei 11343/06. Decisão proferida pela sexta câmara criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a resposta penal a 05 anos e 500 dias-multa, vencida a Desembargadora Relatora, que provia o recurso também parcialmente, mas reconhecendo a incidência do redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11343/06 na fração de 2/3, reduzia a resposta penal a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Embargante que pleiteia a prevalência do voto vencido. Com razão o embargante. Dado

provimento aos embargos, nos exatos termos do voto vencido. 1- Em que pese o voto vencedor entender que o ora embargante possui maus antecedentes, em consulta à FAC do mesmo, bem como à certidão cartorária de fls 58 (arq. 002) podemos observar que as anotações ali constantes se referem a feitos sem conclusão, que ainda estão em andamento, o que a toda evidência denota ser o referido embargante primário e portador de bons antecedentes, e uma vez não havendo nos autos prova robusta e espancada de qualquer dúvida no sentido que que o mesmo se dedique à atividade criminosa, ou que esteja integrado a qualquer organização criminosa, verifica-se estarem presentes os requisitos da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º da Lei 11343/06, razão pela qual reduzo a pena aplicada na fração de 2/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias — multa. 2- Considerando a quantidade de pena aplicada, a primariedade e os bons antecedentes, e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade. 3- Como a pena restou fixada em patamar inferior a 04 anos de reclusão, e o crime a que o embargante foi condenado não foi cometido com violência ou grave ameaça, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a cargo do Juiz da VEP, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora embargante. 4- Provimento aos embargos.

0071255-96.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 26/03/2013 – p. 02/04/2013 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Cometimento de falta grave. Interrupção do prazo de 1/6 previsto no artigo 112 da LEP. Impossibilidade por absoluta falta de previsão legal. Hipótese de suspensão. Afronta ao princípio da legalidade. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Trata-se de decisão majoritária proferida pela Colenda Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão impugnada, determinando ao juízo da vara de execuções penais que proceda à elaboração do cálculo de 1/6 do remanescente da pena da acusada, para fins de progressão de regime, a contar da última falta grave. 2. O artigo 118 da LEP fala expressamente em regressão com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, não mencionando outro tipo de punição. O artigo 127 da LEP prevê a perda dos dias remidos, mas não há nenhum dispositivo na Lei nº 7.210/04 que disponha a respeito da interrupção do prazo de cumprimento de pena se o condenado comete falta grave. Ressalte-se que o cálculo da fração sobre a pena remanescente é construção jurisprudencial que não encontra respaldo na norma regente. 3. Em sede de execução penal, deferido o benefício de progressão de regime prisional e decretada a regressão em face da ocorrência de fuga da condenada, o novo pedido de progressão não se subordina ao cumprimento de um sexto da pena a partir da falta grave, à míngua de previsão legal. 4. Embargos conhecidos e providos para efeito de ser modificado o Acórdão atacado, na forma do voto vencido.

Voltar ao sumário

ACÓRDÃOS

<u>0023967-15.2010.8.19.0036</u> – Apelação

Rel. Des. Antonio José Ferreira Carvalho – j. 26/03/2013 – p. 09/04/2013

Ementa – Apelação ECA – Ato infracional análogo ao crime de lesão corporal de natureza grave – Apelante a quem foram aplicadas as medidas socioeducativas de obrigação de reparar o dano e de liberdade assistida – Recurso do assistente de acusação/vítima pretendendo a aplicação de medida socioeducativa de internação – Preliminar de não conhecimento arguida pela procuradoria de justiça – Acolhimento - Estatuto da Criança e do Adolescente que em matéria recursal aplica as disposições contidas no Código de Processo Civil – Inteligência artigo 198 da Lei nº 8.069/90 - Falta de previsão legal a autorizar a interposição de recurso pelo assistente de acusação, em sede menorista – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Não conhecimento do recurso – Sentença mantida.

Fonte: Gab. Des. Antonio José Ferreira Carvalho

0148312-90.2012.8.19.0001 - Apelação

Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 02/04/2013 – p. 09/04/2013

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de reajuste imediato de 24% (vinte e quatro por cento) a serventuária do poder judiciário, em cumulação sucessiva com pagamento das diferenças, desde a data de sua admissão (13/11/2003). Sentença que, equivocadamente, reconheceu a prescrição de prejudicial (inexistente) de declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da lei n.º 1.206/1987, e, acertadamente, julgou improcedente a pretensão de reajuste, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Irresignação. Preliminar de prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Prescrição que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação judicial. Súmula n.º 85-STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, Órgão Especial que já reconheceu a inconstitucionalidade daquele dispositivo, no Mandado de Segurança n.º 1987.004.00583. Artigo que excluía os servidores do poder judiciário de reajuste geral concedido para todos os demais servidores estaduais. Existência de processo notório, de n.º 1988.001.040463-2, no qual, em fase de liquidação de sentença, foi apurada a defasagem de 24% (vinte e quatro por cento). Entendimento, então adotado, que apenas considerou os reajustes expressamente direcionados para abater a diferença devida em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 1.206/1987. Necessidade de se considerar os demais reajustes que beneficiaram os servidores do poder judiciário, previstos nas Leis Estaduais nºs 1.431/89, 1.445/89, 1.722/90 e 1.987/92. Defasagem que, então, exauriu-se em 03 de março de 1989, conforme laudo pericial. Restabelecimento da

igualdade. Impossível falar-se em defasagem ainda existente. Decisão administrativa da c. Presidência desta e. Corte estadual que, fundamentada nos critérios constitucionais de moralidade, oportunidade e conveniência, parcelou reajuste no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), extendendo-o a todos os servidores do poder judiciário. Ausência de eficácia retroativa, reconhecida na própria decisão. Julgamento de recurso de agravo regimental nos autos do mandado de segurança n.º 1987.004.00583, ocorrido aos 17/9/2012, no qual restou consignado o mito dos 24% (vinte e quatro por cento), ao asserto de que a defasagem deixou de existir em março de 1989, e que a liquidação de sentença produzida nos autos do processo n.º 1988.001.040463-2 apenas faz coisa julgada entre partes para as quais é proferida, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Desprovimento do apelo.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Voltar ao sumário

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão — SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais — DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente